

Petição n.º 70/XV/1.ª

**Assunto:** Pela criação do circuito especial farmacêutico de cedência de antibióticos orais em unidose como forma de prevenção das resistências aos antibióticos

**Entrada na AR:** 21 de outubro de 2022

**Baixa à Comissão de Saúde:** 26 de outubro de 2022

**N.º de assinaturas:** 6

**1.º Peticionário:** Tiago Filipe Tavares Costa

## **Introdução**

A presente petição é subscrita por 6 cidadãos e tem como primeiro peticionário Tiago Filipe Tavares Costa. Deu entrada na Assembleia da República no dia 21 de outubro de 2022 e baixou à Comissão de Saúde a 26 de outubro de 2022.

## **I A petição**

1. Os peticionários começam por referir que a resistência aos antibióticos é um dos maiores riscos à saúde humana no mundo, uma vez que afetam a saúde humana e promovem a resistência aos antibióticos.
2. Aludem aos números de 2016 relativos ao consumo de antibióticos em Portugal e à dispensa de antibióticos nas farmácias comunitárias portuguesas.
3. Dão nota que no sistema de saúde português, os antibióticos orais são dispensados nas farmácias comunitárias em caixas com quantidades pré-definidas, sublinhando que a prescrição médica apresenta-se como flexível ao nível de unidades farmacêuticas, existindo diferentes posologias, dizendo que tal facto pode originar ineficiências no sistema de dispensa tradicional de medicamentos nas farmácias comunitárias.
4. Referem um estudo, que anexaram, apresentando as suas conclusões, nomeadamente que o problema das sobras de medicamentos são originadas nos sistemas rígidos de dispensa (atualidade nas farmácias comunitárias), dizendo que este problema pode ser minimizado através de um sistema que permita a dispensa de unidades farmacêuticas de acordo com a posologia prescrita pelo médico e que se verifica que existe um potencial de poupança em Portugal de 1.544.317 unidades farmacêuticas de antibióticos orais, correspondendo a um valor total 434.08,85 €, caso exista um circuito especial de dispensa de antibióticos orais em unidose nas farmácias comunitárias.
5. Defendem que o novo sistema de dispensa de medicamentos de antibióticos orais proporcionaria a dispensa de um número exato de unidades farmacêuticas prescritas pelo médico, originando poupanças socioeconómicas para os utentes e sistema de saúde.
6. Ressalvam a necessidade de os antibióticos orais serem fornecidos gratuitamente pelas unidades hospitalares aos pacientes que têm alta e têm que completar o esquema terapêutico em ambulatório, porquanto não existe unidose nas farmácias comunitárias.
7. Os peticionários pedem, assim,:

- i) Que seja criado um circuito especial de dispensa de antibióticos em unidose nas farmácias comunitárias, com controlo das dispensas semelhante ao circuito de medicamentos estupefacientes em Portugal;
- ii) a dispensa gratuita em unidose de antibióticos orais pelas unidades hospitalares a utentes que têm alta e que têm que completar o esquema terapêutico em ambulatório (já prescrito e iniciado na unidade hospitalar).

## II Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada por várias vezes e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não se encontra pendente na Comissão de Saúde qualquer outra petição ou iniciativa legislativa relacionadas com esta matéria.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, que são, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a ilegalidade da pretensão, visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, visar a reapreciação pela mesma entidade de casos já anteriormente apreciados, salvo se invocados novos elementos, ter sido apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém ou carecer de qualquer fundamento.
4. Assim, entendemos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

## III. Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 6 subscritores não é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator (*de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos*);

2. Caso não seja nomeado Deputado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade (*de acordo com o artigo 17.º, n.º 13 da LEDP*);
3. Não é obrigatória a audição do primeiro peticionário (*de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*);
4. A petição não deverá ser apreciada em Plenário (*segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos*);
5. Não é obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República* (*conforme estatuído no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*).

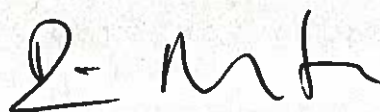
#### IV. Conclusão

Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**

1. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a Petição, **poderá** ser nomeado o Deputado Relator.
2. Segundo o artigo 17.º, n.º 13 da LEDP, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
3. O Relatório Final, ou a nota de admissibilidade convertida em relatório, **poderá** ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e ao Ministério da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 30 de novembro de 2022

A assessora da Comissão,



(Inês Mota)